



Número: **0601998-97.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - KARLA LUCYANA SOARES CANTO COSTA - ELEICAO 2022 KARLA LUCYANA SOARES CANTO COSTA DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
KARLA LUCYANA SOARES CANTO COSTA (REQUERENTE)	
	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 KARLA LUCYANA SOARES CANTO COSTA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18145032	20/03/2023 14:36	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

Em relação ao tema, preconiza a Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas (os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim.

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

(...)

§ 6º **A não apresentação tempestiva** da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza **infração grave**, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.(grifei)

Em sede de manifestação sobre o relatório (id 18110233), a prestadora das contas alega que agiu em conformidade com a boa-fé objetiva, vez que não teve intenção de esconder ou embaraçar a prestação dos gastos apontados. Afirma, ainda, que, apesar do atraso, não teve a intenção de prejudicar a credibilidade ou legitimidade das doações tendo em vista que as doações foram comprovadas e, dessa forma, não houve prejuízo a análise e a transparência da campanha. Requer que o atraso seja visto como mero erro formal, conforme o art. 69 da Lei 9.504/97.

O órgão ministerial em parecer sobre a questão, afirma que houve mudança de entendimento quanto a qualificação da presente inconsistência e que deve ser enfrentada como uma irregularidade grave.

Em que pese a manifestação do parecer ministerial e o prazo acima apontado no dispositivo legal, é fundamental a sua devida interpretação à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, além de verificar a intenção da prestadora das contas e existência ou não de prejuízo para a análise e a fiscalização das contas. Nessa esteira é o mais recente entendimento desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:



PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS A SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DE DESPESA COM PROPAGANDA ELEITORAL. VALORES ÍNFIMOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

**1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha se constitui em irregularidade que não compromete a lisura e fiscalização das contas porquanto não impede a análise das movimentações financeiras pelo setor técnico. (...)**

7. Contas aprovadas com ressalvas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060197809, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2022) (*grifei*)

\*\*\*\*

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. INDICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PARECER TÉCNICO. VÍCIOS MAJORITARIAMENTE NÃO VISLUMBRADOS. VÍCIOS OUTROS DE NATUREZA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

(...)

**2. Na linha da jurisprudência do TSE, "(...) O atraso no envio de relatório financeiro não teve o propósito nem o efeito de prejudicar a transparência ou o controle social das doações recebidas, de modo que caracteriza impropriedade que não conduz à desaprovação das contas. (...)"**(Prestação de Contas nº 060122570, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 04/12/2018). Quanto ao ponto, conforme vislumbrado na tabela inserida no item 1.1.1 do parecer conclusivo (Id 18110201), a data do recebimento da receita ocorreu em 09/09/2022, tendo o envio do relatório sido realizado em 13/09/2022. Com efeito, o prefalado descumprimento do prazo regulamentar deu-se por apenas um único dia, sendo imponderável a conclusão da



existência de prejuízos à fiscalização das contas por tal fato. Tratou-se, portanto, de vício meramente formal. 16. Aprovação das contas de campanha, com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060230806, Acórdão, Relator(a) Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022) (*grife*)

\*\*\*\*

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL ELEITA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DOAÇÕES IRREGULARES. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. **O descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral reveste-se de irregularidade formal que não impede a análise da documentação apresentada, tampouco da movimentação dos recursos arrecadados e despendidos pelo candidato em sua campanha, não ocasionando, pois, nenhum prejuízo a lisura e à transparência das contas.**

(...)

6. Prestação de contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060242412, Acórdão, Relator(a) Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022) (*grife*)

Essa é a linha da jurisprudência do TSE, "(...) **O atraso no envio de relatório financeiro não teve o propósito nem o efeito de prejudicar a transparência ou o controle social das doações recebidas, de modo que caracteriza impropriedade que não conduz à desaprovação das contas.** (...)"(Prestação de Contas nº 060122570, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2018).

Nesse sentido, diante do caso exposto, observa-se que foram apenas poucos dias de atraso no envio dos relatórios, de maneira que foi possível acompanhar o recebimento dos recursos financeiros na medida em que as informações foram prestadas, o que demonstra a boa-fé, transparência e a possibilidade do controle social.



Deste modo, o retardo no envio dos relatórios financeiros de campanha representa impropriedade formal, o que não compromete, por si só, a análise das contas, ensejando somente a anotação de ressalva.

## ITEM 2: RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Nesse ponto, o parecer técnico conclusivo aponta uma divergência entre o valor declarado como patrimônio da candidata por ocasião do registro de candidatura e o gasto declarado na prestação de contas a título de recursos próprios, conforme tabela abaixo:

A prestadora de contas, em sede de manifestações, alegou o seguinte: *“Bem como importante frisar que fato de ter sido feito o pagamento no dia 20/10 não restou provado que a despesa foi realizada após as eleições, até porque os serviços foram prestados durante o mês de setembro nos atos de campanha com a utilização da militância, só tendo ocorrido o pagamento de empresa após as eleições.”*

No caso concreto, verifica-se que o presente contrato com o fornecedor SAPERE CONSULTORIA LTDA refere-se a despesas com pessoal de militância de rua (id 18109009), as quais, por certo, foram desenvolvidas na época de eleições. Por conseguinte e em observância ao disposto no art. 33 da Resolução 23.607/19, tal gasto pode ser quitado após o dia da eleição.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL ELEITO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA DE CAMPANHA PELO DIRETÓRIO ESTADUAL. DESPESAS COM FORNECEDORES SEM APARENTE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA PRESTAR O SERVIÇO. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (...)

**7. A despesas de campanha contraídas antes da data da eleição pode ser paga após, estando abarcada pelo permissivo do §1º do artigo 33 da Resolução TSE 23.607/2019.** Ademais, essa despesa é uma daquelas dívidas de campanha que foram assumidas pelo diretório estadual do partido político, com expressa autorização do respectivo órgão nacional. 8. A não



contabilização de despesas efetuadas antes da entrega da prestação de contas parcial, e não informadas à época, não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, notadamente quando tais despesas foram registradas na prestação de contas final. 9. Prestação de contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060177462, Acórdão, Relator(a) Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022) (*grifei*)

Nessa linha, ausente a danosidade à legislação e ao controle financeiro, concluo que se trata de mera falha formal.

Em suma, remanescem nas contas irregularidades graves que totalizam o valor de R\$ **186.403,04** (R\$ 169.703,04 – omissão quanto a combustíveis e energia elétrica - pagos com o FEFC; R\$ 2.000,00 – locação imóvel; R\$ 14.700,00 – locação de veículos), o que representa, no caso concreto, aproximadamente **23%** do total de despesas registradas da campanha.

Nesse contexto, não se cogita aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual as contas devem ser desaprovadas, com o recolhimento da importância relativa aos gastos irregulares custeados com verbas do FEFC (R\$ 169.703,04).

#### **DISPOSITIVO:**

Posto isso, consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas apresentadas por **KARLA LUCYANA SOARES CANTO COSTA**, relativas à campanha eleitoral de 2022, com imposição de **recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total R\$ 169.703,04** (conforme ITEM 5).

É como voto.

São Luís, 09 de março de 2023.

**Juiz LINO SOUSA SEGUNDO**

**Relator**

